



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.025 - DF (2015/0117207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO - DF027839
AGRAVADO : RAIMUNDO LIRA
AGRAVADO : GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO - DF016372
ADVOGADA : FERNANDA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - DF031597
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - DF038706
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF027069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.070 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.025 - DF (2015/0117207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO - DF027839
AGRAVADO : RAIMUNDO LIRA
AGRAVADO : GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO - DF016372
ADVOGADA : FERNANDA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - DF031597
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - DF038706
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF027069

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RAIMUNDO LIRA e GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA (RAIMUNDO e outra) promoveram ação sob o rito ordinário contra BANCO DO BRASIL S.A., UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., e HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO (BANCO DO BRASIL, UNIBANCO e HSBC), objetivando a correção monetária plena pelo índice do IPC dos valores depositados em conta de poupança.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 602/620).

Dessa decisão, BANCO DO BRASIL, UNIBANCO e HSBC interpuseram o recurso de apelação, e o Tribunal de origem negou provimento aos apelos, em acórdão assim ementado:

CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONARIOS AOS SALDOS EXISTENTES EM CONTA NOS PERÍODOS INDICADOS - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - PRELIMINARES - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA - DESRESPEITO AOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS – RECURSOS IMPROVIDOS.

I - A preliminar de inépcia da inicial sequer merece acolhida por referir-se a tema não enfrentado em primeira instância, sendo defeso ao apelante inovar em sede recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo irrelevante a alegação do apelante de que apenas cumpriu normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

III - Em relação à prescrição, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada, uma vez que não se cuida, na espécie, de obrigações acessórias, mas sim do próprio crédito, agregando-se ao principal porque incidentes mensalmente e capitalizados, perdendo a natureza de acessórios.

IV - Referidos planos econômicos, por serem editados por leis de ordem pública, tem aplicação imediata, não tendo força legal, nada obstante, para desrespeitar os atos jurídicos perfeitos (e-STJ, fl. 728).

Os embargos de declaração opostos por UNIBANCO e HSBC foram rejeitados (e-STJ, fls. 762/771).

Irresignados, UNIBANCO e HSBC interpuseram recurso especial. O primeiro, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 267, 458, II e 535, I e II, do CPC/73, 178 do CC/16, Resolução nº 1.338/87, Lei nº 7.730/89, 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90; o segundo, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegou violação dos arts. 12 do Decreto nº 2248/86, 17 da MP nº 32 e 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, 458, II e 535, I e II, do CPC/73.

O apelo nobre não foi admitido em razão de (1) quanto à legitimidade para figurar no polo passivo, aplicação do art. 543-C do CPC/73; (2) ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73; e, (3) incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

Seguiram-se agravos em recurso especial, dos quais, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, o recurso do UNIBANCO não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c com o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e o recurso do HSBC não foi provido.

Nas razões do presente agravo interno, HSBC, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou violação dos arts. 267, IV e VI, 458, II e 535, II, do CPC/73, 178, 10, do CC/16, Resolução nº 1.338/87, Lei nº 7.730/89, 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90

Houve impugnação (e-STJ, fls. 983/986).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.025 - DF (2015/0117207-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO - DF027839

AGRAVADO : RAIMUNDO LIRA

AGRAVADO : GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA

ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO - DF016372

ADVOGADA : FERNANDA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - DF031597

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - DF038706

INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF027069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.070 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.025 - DF (2015/0117207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO - DF027839
AGRAVADO : RAIMUNDO LIRA
AGRAVADO : GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO - DF016372
ADVOGADA : FERNANDA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - DF031597
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - DF038706
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF027069

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, RAIMUNDO e outra promoveram ação sob o rito ordinário contra BANCO DO BRASIL, UNIBANCO e HSBC, objetivando a correção monetária plena pelo índice do IPC dos valores depositados em conta de poupança. O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas.

Os embargos de declaração opostos por UNIBANCO e HSBC foram rejeitados (e-STJ, fls. 762/771).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, UNIBANCO e HSBC interpuseram recurso especial, que não foi admitido, ensejando o manejo de agravo em recurso especial por parte de UNIBANCO e HSBC.

Em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, o recurso do UNIBANCO não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c com o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e o recurso do HSBC não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado pelo HSBC, que nem sequer merece conhecimento, por ser intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 8/2/2017 (quarta-feira) e publicada no dia 9/2/2017 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, aos 10/2/2017 (sexta-feira), com término aos 6/3/2017 (segunda-feira).

Ocorre que a petição do agravo interno somente foi protocolizada no Superior Tribunal de Justiça ao 7/3/2017 (e-STJ, fl. 960), sendo, portanto, intempestiva, nos termos do art. 1.070 do NCPC e conforme certidão de e-STJ, fl. 987.

A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO ENDEREÇADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. PROTOCOLADO NESTA CORTE SUPERIOR FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. ARTIGO 1.070, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp 868.105/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/3/2017, DJe 24/3/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 1.070 do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 576.870/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/8/2016, DJe 25/8/2016 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO FÍSICA. INVIABILIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do lapso legal, portanto, é intempestivo.

3. O art. 10, XX, da Resolução n. 10/2015 do STJ impõe que as petições incidentais em agravo em recurso especial devem ser apresentadas nesta Corte Superior exclusivamente na forma eletrônica, devendo ser recusadas as encaminhadas na forma física, conforme art. 24 do mesmo ato normativo 4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 946.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 20/2/2017 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 219, 229, § 2º, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto em 05/09/2016, contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

II. Da interpretação sistemática dos arts. 219, 229, § 2º, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de Agravo interno, não se aplicando, aos processos em autos eletrônicos, a prerrogativa de contagem em dobro do referido prazo, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, como no caso.

III. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 10/08/2016 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 12/08/2016 (sexta-feira), e o presente recurso foi interposto em 05/09/2016, quando já escoado o prazo legal, em 02/09/2016, conforme certificado nos autos.

IV. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 257.318/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117207-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 715.025 / DF**

Números Origem: 00610302320078070001 20070110610303 20070110610303AGS

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553 THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181 LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF027069
AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	ROBINSON NEVES FILHO - DF008067 MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733 PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO - DF027839
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LIRA
AGRAVADO	:	GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS	:	LYCURGO LEITE NETO - DF001530A RAFAEL LYCURGO LEITE NETO - DF016372
ADVOGADA	:	FERNANDA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - DF031597
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - DF038706

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	ROBINSON NEVES FILHO - DF008067 MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733 PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO - DF027839
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO - DF016372
ADVOGADA : FERNANDA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - DF031597
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - DF038706
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF027069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.